



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2024

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024

IMPUGNANTE: D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA. – CNPJ N. 38.874.848/0001-12.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de edital, referente ao processo licitatório na modalidade pregão presencial, acima identificado, cujo objeto resume-se no **registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para manutenção da iluminação pública municipal**, apresentado tempestivamente pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na sua peça inaugural.

Embora constatada algumas informações incoerentes com o edital impugnado, como a menção equivocada do pregão e sua numeração, em homenagem ao princípio do contraditório, decidi por relevar essas informações, por restar demonstrado no teor da impugnação se tratar de erro material de digitação, que não impossibilita a sua devida análise.

2 - DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante manifesta pela tempestividade do seu pedido, pela exigência do “Certificado e o Registro Ativo junto ao INMETRO” e do “Selo PROCEL” relativos às luminárias públicas de LED, bem como a apresentação de laudos de ensaios, a exigência mínima de garantia e revisão do prazo de entrega dos produtos.

3 – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

3.1. “DO DESCRITIVO MÍNIMO DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED”

Em suma, a impugnante alega que os itens 5 a 8 a serem licitados não dispõem de descritivo técnico mínimo, constando apenas poucas características e, que, portanto, não atende as normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

vigentes, como do INMETRO, que regulamentação a fabricação e comercialização das Luminárias Públicas de LED.

Em razão de se tratar de produtos que possuem informações técnicas peculiares da área, este pregoeiro, por não possuir conhecimentos específicos nesse sentido, entrou em contato com o servidor Jhonatan da Silva Mazorque, engenheiro eletricitista responsável pela elaboração dos descritivos dos referidos produtos, sendo informado que a descrição elaborada compreende produtos que atenderão as necessidades da Administração para o fim que se destina.

Sendo assim, acompanho o posicionamento o técnico acima citado.

Com relação às normas citadas pela impugnante, entendemos se tratar de normas exclusivas de fabricação e comercialização do fabricante e não para as licitações, tanto é que não há exigência na NLL para que sejam observadas determinadas regras, pois do contrário poderia restringir o caráter competitivo do certame.

3.2. “DO CERTIFICADO E REGISTRO INMETRO”

A empresa impugnante requer seja exigida a apresentação do certificado e registro do INMETRO para os itens 5, 6, 7 e 8, relativos às “Luminárias Públicas de Led” junto às propostas de preços, entendendo que assim estabelece a Portaria nº 62/2022 do INMETRO.

Entendemos não assistir razão a impugnante, uma vez que a Portaria citada estabelece regras para fabricação e comercialização, não de licitações. Ademais, tal exigência poderia acarretar restrição a competitividade e, portanto, prejudicar, aí sim, custos desnecessários ao licitante, prejudicando desta forma a obtenção de uma proposta mais vantajosa para o órgão licitante, como assim entendeu o TCE/MG, senão vejamos:

“Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

É irregular a exigência de certificação ISO e outras semelhantes para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas”.

(Denúncia n. 1092345 rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 15 de setembro de 2020).

“3. A exigência de apresentação de certificação do INMETRO, curvas de distribuição fotométrica das luminárias e projetores em arquivo digital, e estudos luminotécnicos, juntamente com a proposta comercial, estaria a criar uma segunda fase de habilitação, em desacordo com a Lei de Licitação, extrapolando as regras da habilitação dispostas nos art. 27 a 31.”.

O art. 67, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, relaciona os documentos que podem ser exigidos para fins de qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Portanto, conforme se observa desse dispositivo, não há previsão para que a Administração exija a certificação do INMETRO para fins de habilitação e aceitabilidade da proposta.

3.3. “DA GARANTIA MÍNIMA DAS LUMINÁRIAS”

Assim dispõe o art. 3º e Anexo I, item 5.2, alínea “j”, da Portaria nº 62/2022, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO:

Art. 3º Os fornecedores de luminárias para a iluminação pública viária deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

ANEXO I - REGULAMENTO TÉCNICO DA QUALIDADE PARA LUMINÁRIAS PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA VIÁRIA

(...)

5.2 O folheto de instruções deve apresentar as seguintes informações, além das estabelecidas na norma ABNT NBR 15129:2012 (Luminárias para Iluminação Pública – Requisitos particulares):

(...)

j) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;

Embora o edital e seus anexos sejam omissos quanto à garantia dos produtos licitados, as normas que regulamentam a sua comercialização, a exemplo do dispositivo legal acima citado, assim como o CDC, estabelecem as condições que estes produtos devam ser fabricados e vendidos, sendo redundante, portanto, tal exigência, pois possuem norma própria de comercialização e que toda empresa que comercializa esse tipo de produto deve ficar adstrita.

Portanto, apenas seria necessário a fixação de prazo de garantia, se este fosse diferente dos previstos em normas próprias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

3.4. “DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS E DO SELO PROCEL”

Em síntese, a impugnante requer “que o Município de EUGENÓPOLIS/MG passe a exigir *laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO e do Selo PROCEL* de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED.

Pelos mesmos fundamentos do item 3.2 acima, não há previsão legal que determine que a Administração deva exigir o “Selo PROCEL”, de modo que a exigência de sua apresentação na proposta ou habilitação “*estaria a criar uma segunda fase de habilitação, em desacordo com a Lei de Licitação, extrapolando as regras da habilitação dispostas nos art. 27 a 31*”. (Item 3 da Ementa da Denúncia n. 1092345 rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 15 de setembro de 2020 – TCE/MG).

Ademais, existem várias razões pelas quais não se deve exigir laudos de ensaios, senão vejamos:

1. **Restrição de Concorrentes:** Exigir especificamente laudos de ensaios emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO pode restringir a participação de potenciais fornecedores que não possuam essa certificação, mesmo que seus produtos atendam aos padrões de qualidade exigidos.
2. **Custo Elevado:** Os ensaios em laboratórios acreditados pelo INMETRO podem ser mais caros em comparação com outros laboratórios que realizam ensaios igualmente confiáveis. Isso pode aumentar os custos para os fornecedores e, conseqüentemente, para os órgãos públicos.
3. **Barreira à Inovação:** A exigência exclusiva de laudos de ensaios emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO pode desencorajar a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias por parte de empresas que não possuem essa certificação.
4. **Compatibilidade Internacional:** Alguns fabricantes podem ter laudos de ensaios de qualidade emitidos por laboratórios reconhecidos internacionalmente, mas que não são acreditados pelo INMETRO. Exigir exclusivamente laudos do INMETRO pode limitar a participação de fornecedores internacionais.

Destarte, também entendemos não assistir razão a impugnante para estabelecer estas exigências no edital.

3.5. “PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS”

A Administração Municipal de forma alguma objetiva alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório.

Imperativo esclarecer que a Prefeitura de Eugénópolis não dispõe de almoxarifado e quadro de servidores suficientes para tê-lo e se tratando a IP serviço essencial à população, a solução encontrada foi o prazo mais enxuto para entrega dos produtos licitados, para desta forma o serviço não ser interrompido por muito tempo e haver prejuízos e insegurança à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

O ETP e o Termo de Referência ao estabelecerem o prazo de entrega de **10 (dez) dias**, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Nessa linha de raciocínio, a Administração deve valer-se de seu direito de discricionariedade para definir a melhor maneira de fornecimento visando garantir o interesse público.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, “*O prazo de entrega dos materiais/equipamentos será de 10 (dez) dias, contados da Autorização de fornecimento em remessa única*”, conforme item 4.2.2 do Termo de Referência.

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, entendemos se encontrar o edital e seus anexos, em consonância com os princípios que regem as licitações públicas, não sendo necessário, portanto, realizar alterações no Edital ora impugnado.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de licitação e seus anexos, permanecem inalterados.

4 - DA CONCLUSÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Permanecem inalterados o edital e seus anexos.

Eugenópolis, 03 de abril de 2024.

Arthur Costa de Sá
Pregoeiro de Eugénópolis